DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4024/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5207/2014
PROTOCOLO	: 1484884
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 3215/2012
EMPRESA CONTRATADA	: MERCADO LUMER LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2012.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OBJETIVANDO ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 63.774,79
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ªfase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 3215/2012 (3ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mercado Lumer Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, objetivando atender as escolas municipais, no valor global de R$ 63.774,79 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais, setenta e nove centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 11143/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2012 (processo TC/MS n. 15983/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5751/2017, entendendo pela legalidade e regularidade com ressalvas da formalização e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 31601/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DA DECISÃO

A cópia do extrato do instrumento hábil (nota de empenho) foi publicada intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica da 4ª ICE e o douto MPC entenderam pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira com as seguintes despesas: Nota de Empenho: R$ 63.773,74; Notas Fiscais: R$ 63.773,74 e Ordens de Pagamento: R$ 71.956,84.

Sem embargo, a divergência dos valores ocorreu em razão das Ordens de Pagamento n. 3912/2012 (no valor total de R$ 23.133,62) e n. 4646/2012 (no valor total de R$ 19.549,90) lançarem os pagamentos conjuntamente de 2 (duas) notas de empenho distintas.

Portanto, para efeitos da análise da Nota de Empenho n. 3215/2012, os valores deverão ser considerados da seguinte forma:

Ordem de Pagamento n. 3912/2012: R$ 19.042,07;

Ordem de Pagamento n. 4646/2012: R$ 19.549,90;

Ordem de Pagamento n. 117/2013: R$ 29.273,32;

Dessa maneira, a execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 63.774,79;

- Anulação de Empenho: R$ (1,05);

- Valor Total Empenhado: R$ 63.773,74;

- Notas Fiscais: R$ 63.773,74;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 63.773,74.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 3215/2012 (2ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mercado Lumer Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 3215/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431/04, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação intempestiva da cópia do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs